

Autoras

Alice Bianchini

Mariana Bazzo

Silvia Chakian

Tarcila Santos Teixeira

CRIMES CONTRA

Crianças e Adolescentes

2ª edição

revista, atualizada e ampliada

Lei Henry Borel

Revelação espontânea, Escuta especializada e Depoimento especial

Crimes sexuais contra crianças e adolescentes

Cibercrimes

Crime de violência institucional

2024

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE: DEFINIÇÃO, CONTEXTOS E TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei 14.344/2022 tem por objetivo criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Ela traz, já em seu art. 2º, a definição de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos seguintes termos: “qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial”.

Em seguida, nos incisos do mesmo artigo antes mencionado, especificou os contextos de sua aplicação:

- I. no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente;
- II. no âmbito da família;
- III. em qualquer relação doméstica e familiar.

A mesma Lei, agora no parágrafo único do artigo referido (art. 2º), especifica que para a caracterização das violências praticadas nos contextos acima trazidos, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei 13.431/2017, a qual, por sua vez, traz, em seu art. 4º, o rol de violências das quais crianças e adolescentes podem ser vítimas.

Todas as questões acima (definição, contextos e tipos de violência contra a criança e adolescente) serão vistos na sequência. Mas, antes, convém chamar a atenção para o fato de que nem toda violência praticada contra crianças e adolescentes possui um correspondente típico-penal, significando dizer que podemos estar diante de condutas que, embora caracterizem uma violência, são atípicas. Isso significará que não incidirão sobre elas as normativas penais, processuais penais e de execução penal, porém, a identificação da violência se faz importante, ainda que não configure um crime, pois a verificação da existência de violência pode ensejar

ações preventivas ou de caráter assistenciais ou, mesmo, protetivas, lembrando que para a incidência de ações preventivas, assistenciais ou protetivas não se exige a configuração de um tipo penal – crime ou contravenção –, incidindo aqui toda a preocupação decorrente de implementação necessária de políticas públicas voltadas ao setor da infância e juventude.

As violências que encontram correspondência com um tipo penal (ou seja, os crimes praticados contra crianças e adolescentes) serão objeto de análise do capítulo seguinte.

Vejamos, agora, na sequência, a definição e os tipos de violência contra a criança.

2.1. DEFINIÇÃO E TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Lei 14.344/2022, cujo objetivo é criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, traz, em seu art. 2º a seguinte definição de violência contra a criança e o adolescente: “qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial”.

A ação consiste em uma atividade concreta do agente, isto é, uma conduta ativa, enquanto a omissão é o ato de abster-se. Tanto a ação quanto a omissão podem gerar uma violência e, como dito anteriormente, somente quando elas estiverem descritas em um tipo penal (crime ou contravenção penal) é que haverá a responsabilização criminal daquele que agiu ou se omitiu. No caso de omissão, no entanto, há possibilidade de responsabilização criminal também quando, por lei, o agente tinha o dever de evitar o resultado, em condições em que tal resultado podia ser evitado pelo agente. Ou seja, o agente devia e podia evitar o resultado e nada fez, omitindo-se. Trata-se dos crimes omissivos impróprios. O agente responde pelo crime omissivo impróprio porque não evitou o resultado que devia e podia ter evitado (CP, art. 13, § 2º).¹ Esta espécie de crime, também denominado crime omissivo por omissão, é praticado por aquele que ocupa a posição de “garantidor”.

Como advento da Lei 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, foi criado mais um tipo penal que envolve a omissão, previsto em seu art. 26 (deixar

1. Código Penal.

Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz). Mas dele nos ocuparemos no capítulo 3 (item 3.4.2).

Como dito anteriormente, o art. 2º refere-se aos seguintes resultados, ao definir a violência:

- morte
- lesão
- sofrimento físico
- sofrimento sexual
- sofrimento psicológico
- dano patrimonial.

Quando a Lei 14.344/2022 faz referência aos tipos de violência dos quais a criança e o adolescente podem ser vítimas no contexto doméstico e familiar, acaba por remeter à Lei 13.341/2017, a qual, de acordo com o seu art. 1º, “normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.”

Viver sem violência é um direito da criança e do adolescente. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de garantir tal direito, por meio do desenvolvimento de políticas integradas e coordenadas, a fim de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (art. 2º da Lei antes mencionada).

A violência a qual a Lei 14.344/2022 se refere não exige, para a sua concretização, que ela esteja adequada a uma norma penal típica, ou seja, não se faz necessário que a violência dirigida à criança ou ao adolescente seja considerada uma infração penal (crime ou contravenção penal). Isso porque as medidas preventivas, assistenciais e protetivas à violência contra a criança e o adolescente prescindem da via penal (criminal). É por conta disso que a Lei 13.431/2017, em seu art. 4º, ao especificar as formas de violência contra a criança e o adolescente, traz a expressão “sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas”. E, após, elenca expressamente cinco tipos de violência contra a criança e adolescente, todos presentes na definição que a Lei 14.344/2022 trouxe de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:

1. violência física;
2. violência psicológica;
3. violência sexual;
4. violência institucional;
5. violência patrimonial – incluída pela Lei 14.344/2022.

Vejam os quadro comparativo para facilitar a compreensão do tema:

| Conceito de violência doméstica e familiar contido no art. 1º da Lei 14.344/2022 | Tipos de violência trazidos expressamente no art. 4º da Lei 13.431/2017 | Comentário |
|---|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • morte • lesão • sofrimento físico | <ul style="list-style-type: none"> • violência física | Morte, lesão e sofrimento físico decorrem da violência física |
| <ul style="list-style-type: none"> • sofrimento sexual | <ul style="list-style-type: none"> • violência sexual | Total correspondência |
| <ul style="list-style-type: none"> • sofrimento psicológico | <ul style="list-style-type: none"> • violência psicológica • violência institucional | A violência institucional, apesar de não estar presente no conceito trazido pela Lei 14.344/2022, tem um impacto forte no equilíbrio psicológico da vítima. |
| <ul style="list-style-type: none"> • dano patrimonial | <ul style="list-style-type: none"> • violência patrimonial • incluída pela Lei 14.344/2022 | Total correspondência |

A Lei 13.431/2017, no intuito de auxiliar a compreensão das violências que expressamente enumera e para uma maior eficácia normativa, traz um rol exemplificativo de cada tipo de violência. Chama a atenção, analisando-se as condutas trazidas como descrição/ilustração pela Lei, que nem todas constituem crime ou contravenção penal. Isso impede, claro, que incida sobre algumas delas a responsabilização criminal (investigação criminal, processamento, julgamento), mas não afasta a incidência de inúmeras estratégias, planos e ações voltados à prevenção da violência e à assistência e/ou proteção em favor da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas, a fim de “resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão” (art. 2º, parágrafo único da Lei 13.431/2017).

E, ainda, conectando-se com o tema anterior, há que se ressaltar que os tipos de violência acima mencionados devem ser analisados em todos os contextos de violência

mencionados expressamente pela própria Lei 13.431/17, no parágrafo único de seu já citado art. 2º, quais sejam: “no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais”.²

E, por fim, antes de adentrarmos na análise detida dos tipos de violência contra criança e adolescente, convém trazer mais três importantes informações.

A primeira diz respeito à aplicação e interpretação da Lei 13.431/17: elas devem ser realizadas levando em consideração “os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.” (art. 3º)

A segunda informação refere-se às vítimas e testemunhas entre 18 e 21 anos. Para elas a aplicação da Lei 13.431/17 é facultativa (art. 3º, parágrafo único). Ou seja, no que se refere aos institutos de escuta especializada e de depoimento especial, ficará a critério da vítima e testemunha naquela faixa etária optar por se submeter a eles ou não.

E, por fim, importa mencionar o conteúdo do art. 3º da Lei 14.344/2022, o qual estabelece que “a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” Os direitos das crianças e adolescentes são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos específicos respeitados. Constituindo-se a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como uma das formas de violação dos direitos humanos, uma consequência prática é a possibilidade do Deslocamento de Competência (CF, art. 109, V-A e § 5º).

Levando-se em consideração tudo o que antes foi trazido, podemos, agora, passar para a análise de cada uma das espécies de violência contra a criança e o adolescente, seja na qualidade de vítima de violência doméstica e familiar (para as hipóteses de incidência da Lei 14.344/2022) ou de vítima de violência doméstica, familiar ou social ou na condição de testemunha de violência (para efeitos da Lei 13.431/2017).

2.1.1. Violência física contra a criança e o adolescente – art. 4º, I, da Lei 13.431/2017

De acordo com o inciso I do art. 4º da Lei 13.431/2017, a violência física é “entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.”

2. Art. 2º, parágrafo único. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.” (grifamos)

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*”. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58)

São exemplos de violências físicas:

- Empurrões
- Espancamentos
- Atirar objetos, sacudir e apertar os braços
- Estrangulamento ou sufocamento
- Lesões com objetos cortantes ou perfurantes
- Ferimentos causados por queimaduras ou arma de fogo
- Tortura física
- Chutes
- Tirar de casa à força
- Amarrar
- Arrastar
- Arrancar a roupa
- Danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros)

2.1.2. Violência psicológica contra a criança e o adolescente – art. 4º, II, da Lei 13.431/2017

O inciso II do art. 4º da Lei 13.431/2017 (já mencionado anteriormente) elenca, de forma expressa, três tipos de violência psicológica, a saber:

- a) conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito que possa comprometer o desenvolvimento psíquico e emocional da criança e do adolescente;
- b) alienação parental;
- c) conduta que exponha a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio.

Vejamos cada uma delas:

a) conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito que possa comprometer o desenvolvimento psíquico e emocional da criança e do adolescente – art. 4º, II, a, da Lei 13.431/2017

De acordo com o inciso II, a, do art. 4º da Lei 13.431/2017, a conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito pode ser praticada mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*). Vejamos cada uma delas:

- **ameaça:** trata-se de anunciar malefícios, fazer medo, prometer algum mal, anunciar um castigo, um dano, um prejuízo.

Caso a promessa seja de um mal injusto e grave, pode configurar o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, *in verbis*:

Código Penal

Ameaça

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

- **constrangimento:** Usar de meios de coação, forçar, obrigar, submeter a situação vergonhosa, a vexame, a embaraço.

Esta conduta encontra tipificação no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

- **humilhação:** usar de meios que causem vergonha, rebaixamento da estima, desdém. A depender da forma da execução da conduta, também pode incidir na hipótese delitiva acima apontada, relativa ao crime tipificado no art. 232 do ECA.
- **manipulação:** ação voltada a influenciar, controlar, incitar.
- **isolamento:** levar ao afastamento, à insulação, ao distanciamento familiar e comunitário, à solidão.

- **agressão verbal e xingamento:** uso de insultos, descompostura com palavras e linguagem ofensiva e agressiva.

Na hipótese, também se vislumbra a possibilidade de configuração de crimes contra a honra, previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal:

Difamação

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

- **ridicularização:** fazer escárnio, zombar, caçoar, tornar objeto de riso ou chacota. Aqui igualmente é possível a subsunção ao crime previsto no art. 232 do ECA ou, ainda, a uma das hipóteses de crime contra a honra retro citados.
- **indiferença:** tratar com descaso, desconsideração, desprezo, distanciamento, frieza, desinteresse, apatia, falta de zelo e de empenho.

No contexto da “indiferença”, as condutas podem revelar potencial passível de configurar o crime de maus-tratos, prática delitiva prevista no art. 136 do Código Penal, naquelas situações em que por conta do descaso, a vítima for privada de cuidados indispensáveis, que podem estar ligados inclusive à precariedade na alimentação e nos cuidados com higiene:

Maus-tratos.

Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º – Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º – Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

- **exploração:** tirar proveito, abusar da colaboração. Nesta hipótese também se admite a responsabilização pela prática do delito de maus-tratos acima

citado, quando a vítima for submetida a “trabalho excessivo ou inadequado”, ainda que no ambiente doméstico.

- **intimidação sistemática (*bullying*):** usar de gestos e palavras que intimidam, agridem e humilham, de forma deliberada e recorrente, ou ainda promover o isolamento e espalhar boatos.

A Lei 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), elenca diversas condutas caracterizadoras de *bullying* em seu art. 2º:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I – ataques físicos;

II – insultos pessoais;

III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV – ameaças por quaisquer meios;

V – grafites depreciativos;

VI – expressões preconceituosas;

VII – isolamento social consciente e premeditado;

VIII – pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

E, no artigo seguinte, traz a classificação das ações que caracterizam o *bullying*:

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV – social: ignorar, isolar e excluir;

V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI – físico: socar, chutar, bater;

VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Cumpra-se observar que muitas das situações aqui retratadas como violência psicológica, a depender do contexto, da incidência das ações e do sofrimento gerado, podem configurar o crime de tortura, na hipótese do inciso II, do art. 1º, da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. (destaques nossos)

Como identificar que a criança ou o adolescente está sendo vítima de violência física? Em geral, as vítimas apresentam escoriações e hematomas que não têm explicação adequada ou até mesmo apresentam sempre o mesmo motivo. Além disso, as vítimas podem utilizar vestes que não estão adequadas ao clima, como, por exemplo, blusa de frio no verão, para esconder as marcas no corpo. É interessante também se manter atento à saúde emocional da criança e do adolescente: isolamento

social total ou intermitente, ansiedade, depressão, medo excessivo são algumas das expressões visíveis que a vítima pode apresentar.

b) alienação parental – art. 4º, II, “b”, da Lei 13.431/2017: definida pela Lei como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este”. A alienação parental foi disciplinada pela Lei 12.318/2010, com as alterações trazidas pela Lei 14.340/2022, e que tiveram o intuito de modificar procedimentos, principalmente ligados às perícias, bem como estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

A já mencionada Lei de Alienação Parental (LAP) – Lei 12.318/2010 traz a mesma definição de alienação parental³ prevista e acima transcrita na Lei 13.431/2017, porém exemplifica diversos atos como característicos da conduta, no parágrafo único do art. 2º:

Lei 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental

Art. 2º [...]

Parágrafo único [...]

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Convém ressaltar que de acordo com o parágrafo único, do art. 2º da Lei 12.318/2010 (LAP), as situações acima especificadas “são formas exemplificativas

3. De acordo com o art. 2º da Lei 12.318/2010 (LAP), “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.”

Quando a lei fala aqui em “auxílio de terceiros” certamente não está se referindo àquelas situações em que os atos de alienação parental são praticados em face das crianças e/ou adolescentes “por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância”. A hipótese de mero “auxílio” pode ser observada quando alguém, sem vínculos efetivos com a vítima, auxilia o alienador, reforçando e reproduzindo suas falas e atitudes, de forma a incrementar os efeitos da alienação. Nestes casos, o alienador se utiliza de interposta pessoa para realizar a interferência pretendida na formação psicológica da criança. Podemos estar falando de um(a) amigo(a) do genitor alienador, um profissional doméstico ou até um prestador de serviços, como um cabeleireiro, um professor.

Mais um ponto importante a ser reforçado é a previsão da realização de perícia para constatação de atos de alienação parental. Inexistem dúvidas acerca da complexidade deste meio de prova, já que é necessário, como ressalta BRAZIL (2022, p. 9) que “o profissional esteja ciente do contexto da notícia dos fatos e das variáveis que interferem na fidedignidade do relato infantil que será valorado como prova judicial”.

No ponto, ressalta-se a necessidade de extremo cuidado nestas abordagens, para que não se traduza em mais uma violência:

Grande é o compromisso do Psicólogo do Juízo ou do Assistente Técnico contratado da parte, porque para além da elucidação da prova da verdade judicial, o profissional deve ter o compromisso ético de estar a serviço da dignidade da criança ou adolescente, zelando para a não violação de direitos humanos. (BRAZIL, 2022, p. 11)

E ainda de acordo com a LAP, “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (art. 3º).

A recém promulgada Lei 14.340, de 18 de maio de 2022, que altera a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, modificando procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevê, de forma destacada, o asseguramento à criança ou ao adolescente e ao genitor de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

As alterações com maior potencial de dirimir as celeumas intermináveis nos processos de família e, principalmente, naqueles processos criminais que envolvem acusação de abuso sexual com suspeita de alienação parental foram trazidas no § 4º no art. 5º, o qual prevê que “na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”. No mesmo sentido, importante trazer a inclusão do art. 8º-A, o qual prevê que “sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.”

Certamente, com a possibilidade de nomeação de perito especializado quando não houver profissional disponível nos quadros do judiciário, será possível alcançar maior celeridade e competência técnica para solução de processos que envolvam suspeita de alienação parental.

c) conduta que exponha a criança ou o adolescente a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio – art. 4º, II, “c”, da Lei 13.431/2017:

A exposição da criança e do adolescente a crime violento contra membro de sua família pode ser realizada de forma direta ou indireta. No primeiro caso, a criança ou o adolescente presencia diretamente a violência praticada contra membro da sua família, no segundo caso, pode ocorrer, por exemplo, de marcas de violência no corpo da vítima (ou de seu cadáver) virem a ser expostos à criança ou ao adolescente.

No conceito de família são abrangidas tanto “a natural, quanto a ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (art. 2º, II, da Lei 14.344/2022).

A rede de apoio da criança e do adolescente é constituída, normalmente, por familiares, amigos, vizinhos, padrinhos e madrinhas, professores e professoras.

Para a configuração de tal violência, é indiferente o ambiente em que tenha ocorrido (contexto doméstico, familiar, escolar, no âmbito do trabalho, social, institucional etc.).

Há uma preocupação maior quando a exposição a crime violento torna a criança ou o adolescente testemunha do crime. Nessas situações, há possibilidade de seu testemunho ser relevante para o deslinde do caso ou para fixação e compreensão de todas as circunstâncias em que o crime ocorreu. Em tais situações, o depoimento precisa ocorrer de forma muito especial, conforme se tratou no item 4.2.2 (depoimento especial).

A circunstância de a criança ou o adolescente testemunhar o crime enseja também a preocupação trazida pela Lei que tipificou a violência institucional – Lei 14.321/22, conforme se depreende da transcrição abaixo:

Lei 13.869/2019

Violência Institucional – (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Art. 15-A. Submeter [...] a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Assim, mesmo que a criança ou o adolescente tenha testemunhado um crime fora das circunstâncias previstas no inciso II, c, do art. 4º, da Lei 13.431/2017 (conduta que exponha a criança ou o adolescente a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio), incide sobre essa circunstância a preocupação de que seu depoimento seja realizado sem que incorra em violência institucional, nos termos do artigo acima transcrito (15-A, da Lei 13.869/2019, inserido pela Lei 14.321/2022). Trataremos mais da violência institucional no item 2.1.4, abaixo.

Ainda é pertinente lembrar que nos casos de feminicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade nas hipóteses de ter sido praticado “na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima” (Código Penal, art. 121, § 7º, III, com a redação dada pela Lei 13.771/2018).

Como exemplos de atos de violência psicológica podemos citar:

- Insultos constantes
- Humilhação
- Desvalorização
- Chantagem
- Isolamento de amigos e familiares
- Ridicularização
- Manipulação afetiva
- Ameaças
- Impedir de estudar, de cuidar da aparência pessoal
- Confinamento no lar
- Vigilância constante

SISTEMÁTICA PROCESSUAL ESPECÍFICA

Como referido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, revela um quadro assustador da violência sexual no país, com aumento de 8,2% em relação a 2021, totalizando 74.930 casos em 2022, dos quais 18.110 foram de estupro e 56.820 de estupro de vulnerável. Dentre as vítimas, o Anuário identifica que 88,7% eram do sexo feminino, sendo que 61,4% das vítimas de estupro no nosso país em 2022 eram crianças de 0 a 13 anos e 10,4% tinha menos de 4 anos.¹

Considerando os outros tipos de violência contra crianças e adolescentes, os quais foram trazidos no capítulo 2, não restam dúvidas de que são muitas as vítimas que dependem da comprometida, zelosa e acolhedora atuação dos profissionais envolvidos com os processos protetivos e persecutórios.

Na perspectiva da doutrina da proteção integral, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 227), e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), e pelas leis 13.431/2017 e 14.344/2022, mais do que alterar o panorama relativo ao enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes, foram trazidos imperativos que intrinsecamente impõem que neste contexto sejam, acima de tudo, observados desde os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana até as garantias específicas decorrentes de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Toda a hermenêutica neste caso deve partir da consideração de que tal normativa tem a pretensão de romper definitivamente com o ciclo de revitimização (ou vitimização secundária), que permeava praticamente todos os procedimentos de abordagem às vítimas até então.

Por muito tempo nos ocupamos apenas da Criminologia, com o estudo do delito e do comportamento do delinquente, deixando de lado qualquer consideração

1. BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coords.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023: Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em agosto/23.

a respeito da vítima, que ficou esquecida, tratada apenas como um objeto a colaborar com a investigação criminal. A estrutura punitivo-sancionadora do Direito Penal e do Processo Penal, e a própria Política Criminal, que pensa a prevenção do crime trabalhando o potencial infrator, olvidaram-se da vítima, não contemplando programas e medidas contra a vitimização e revitimização.

Em verdade, desde que o Estado assumiu o monopólio da persecução penal, retirando das mãos da vítima a solução do conflito, que se dava por meio da vingança privada, esta acaba relegada à posição de objeto sobre o qual incide a violação na norma penal, assumindo a posição de mero informante no processo penal, concepção bem distante da ideia de sujeito de direitos.

A Vitimologia, que é a teoria criminológica sobre a vítima do delito, firmou-se como saber científico a partir da Segunda Guerra Mundial, mas só recentemente se vê disseminada pelas leis e procedimentos nelas previstos.

Segundo BITENCOURT (2019, p. 92) “a vitimologia nasceu como um novo caminho para estudar a vítima e seu comportamento, sublinhando aspectos biopsi-sociais importantes, que, no entanto, ainda precisam ser desvendados pelo direito penal, processo penal, criminologia e psiquiatria, a fim de revelar a real situação da vítima diante do drama criminal”.

Até pouco tempo, a construção do sistema de garantias penais e processuais estava direcionada exclusivamente ao acusado, ao autor do delito, ficando a vítima esquecida, sendo certo que “evidencia-se a importância da atuação da vítima na determinação da ofensa e da punição” (SCARANCA, 1995, p. 24).

Toda esta omissão nos leva a ocorrência da vitimização secundária, que é o sofrimento experimentado pela vítima em decorrência dos procedimentos estatais para apuração e punição dos crimes.

A doutrina majoritária aponta três níveis de vitimização: a primária, a secundária e a terciária, havendo certa convergência nos conceitos das duas primeiras. Entende-se por vitimização primária o conjunto de efeitos nocivos que uma pessoa pode sofrer, direta ou indiretamente, em decorrência da prática do crime. É o caso do dano físico, psicológico, patrimonial etc. Já a vitimização secundária (revitimização ou dupla vitimização) diz respeito às consequências negativas causadas pelas instâncias formais de controle social, como Polícia, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, por exemplo, por ocasião da investigação do ocorrido, instrução processual ou julgamento.

Já a vitimização terciária encontra definições divergentes dentre os doutrinadores, porque para alguns ela teria relação com a influência de estruturas sociais injustas sobre o delinquente, que seria com isso levado à prática do crime, ou com o sofrimento excessivo por ele suportado após o crime, enquanto para outros a vitimização terciária teria relação com os danos emocionais causados às pessoas no

entorno da vítima, como familiares e testemunhas. Por fim, há ainda aqueles que definem a vitimização terciária como o conjunto de custos da penalização sobre quem a suporta pessoalmente ou sobre terceiros, como seria o caso dos filhos de mulheres encarceradas que sofrem o impacto do ambiente da prisão, ou mesmo da vítima que acaba tendo que suportar o sofrimento de ver o autor do delito, após soltura, voltar ao convívio da sociedade e ser por vezes aclamado como herói (IULIANELLO, 2019, p. 118-124).

Interessa-nos nesse tópico, especialmente, a vitimização secundária.

Para Francisco Garrido (BITENCOURT *apud* GARRIDO, 2019, p. 208), “victimización secundaria sería aquella que se deriva de las relaciones de la víctima con el sistema jurídico penal. Consecuentemente, la victimización secundaria se considera aún más negativa que la primaria porque es el propio sistema el que victimiza a quién se dirige a él pidiendo justicia y porque afecta al prestigio del propio sistema”.

Historicamente, protagonizamos inúmeras crueldades contra nossas crianças e adolescentes vítimas de violência, submetendo-os a entrevistas múltiplas, realizadas de forma açodada e amadora, por profissionais despreparados e em procedimentos revitimizantes, culpabilizantes e ameaçadores, voltados principalmente à satisfação das demandas persecutórias, buscando-se o atendimento da pretensão punitiva do Estado, em detrimento aos interesses das crianças e adolescentes envolvidos. De fato, consta que crianças e adolescentes são duplamente atingidos, ou seja, pela própria violência (vitimização primária) e pelo aparato repressivo estatal (vitimização secundária), pelo uso inadequado dos meios de controle social, ou mesmo pela impropriedade dos meios utilizados.

Com efeito, as vítimas eram abordadas como *instrumentos de produção de provas*, sendo de se destacar que poucas eram as iniciativas voltadas à efetivação de direitos em face das crianças e adolescentes.

Uma breve análise dos processos judiciais revelou um panorama de absoluta violação de direitos, onde crianças eram ouvidas inúmeras vezes e ao longo de muitos anos e por diferentes profissionais sobre o mesmo fato, passando pela escola, Conselho Tutelar, Polícia Militar, assistentes sociais e psicólogos atuantes nos equipamentos da atenção básica municipal, polícia civil, para posteriormente serem levadas a renovar seu depoimento perante a justiça, via de regra, numa sala de audiências, confrontada com a defesa do acusado e sendo tratada como uma mera testemunha, onde se observavam condutas que inegavelmente implicavam em vitimização secundária ou sobrevitimização, que pode ser entendida como aquela causada pelos procedimentos e profissionais responsáveis pelas intervenções junto à vítima, que acabam por incrementar o sofrimento relacionado à prática violadora.

Segundo IULIANELLO, são fatores que operam como fonte de vitimização secundária: a lentidão do sistema de justiça para se conferir uma resposta estatal definitiva, os problemas relacionados à prescrição, a sensação que a vítima tem de ter sido afastada da solução de seu próprio conflito, o tratamento inadequado conferido à vítima no momento de suas declarações em solo policial ou em juízo, a falta de uma rede de proteção capacitada para conferir acompanhamento para a vítima antes, durante e após o término do processo judicial, dentre outros (IULIANELLO, 2019, p. 125).

Assim, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com previsão de imperativos que alcançam tanto a esfera protetiva quanto a esfera persecutória, a Lei 13.431/2017 impõe a necessária integração das ações direcionadas à criança e ao adolescente vítimas de qualquer forma de violência, principalmente quando houver correspondência com figuras típicas de natureza criminal.

Conforme consta do art. 1º, a Lei 13.431/17 foi inspirada na Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que contempla as diretrizes para o tratamento que deve ser conferido pelo sistema de justiça às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, lembrando que a referida legislação se limita às definições sobre o depoimento especial e que ela não se restringe ao processo criminal, sendo aplicável em todas as esferas de atuação, sempre que se estiver diante de criança ou adolescente vítima ou testemunha de uma das formas de violência previstas no seu art. 4º (IULIANELLO, 2019, p. 182-183).

E para que logremos alcançar uma conduta adequada nesta esfera, impõe-se, conforme previsto no art. 5º da Lei 13.431/2017, que qualquer ação seja concebida com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- I – receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – receber tratamento digno e abrangente;
- III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
- IV – ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
- V – receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

- VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
- VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
- VIII – ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
- IX – ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
- X – ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
- XI – ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
- XII – ser reparado quando seus direitos forem violados;
- XIII – conviver em família e em comunidade;
- XIV – ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
- XV – prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

A Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, vinculada à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, hoje é o principal fórum de atuação do governo federal na temática, composto por representantes dos órgãos do Poder Executivo federal e da sociedade civil. Assim, dessume-se do Decreto 10.701/2021 que institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes:

Art. 6º Fica instituída a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, órgão consultivo que monitorará e avaliará o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Art. 7º A Comissão Intersetorial priorizará o combate das violências física, sexual, psicológica e institucional contra a criança e o adolescente.

Art. 8º À Comissão Intersetorial compete:

- I – criar, monitorar e avaliar o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes de forma articulada com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda;

- II – formular propostas de políticas, de programas, de projetos e de ações relacionados com o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente;
- III – elaborar proposta de sistematização e de divulgação de materiais teórico-metodológicos sobre o enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente; e
- IV – formular propostas de ações e de políticas públicas relacionadas com o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de forma articulada com o Conanda.

Art. 9º A Comissão Intersectorial é composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que a presidirá;
- II – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III – Ministério da Educação;
- IV – Ministério da Cidadania;
- V – Ministério da Saúde;
- VI – Ministério do Turismo; e
- VII – Conanda.

Seu objetivo é conferir maior agilidade e efetividade no desenvolvimento de estratégias voltadas ao enfrentamento das violações contra crianças e adolescentes, por meio do mapeamento dos contextos vulneráveis e a articulação das diversas políticas públicas voltadas para esse seguimento populacional, ao buscar a promoção da atuação integrada dos profissionais que compõem o aparato técnico de intervenção da rede de proteção nas situações de violência, assenta que a atenção integral possui duas funções primordiais e complementares:

- Proporcionar um atendimento humanizado e fundado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral em vigor na legislação brasileira por parte dos diversos atores que compõem o SGD, permitindo o adequado acompanhamento da vítima e seus familiares nas suas demandas, abrindo possibilidade de superação das consequências da violação sofrida, e;
- Coletar evidências que subsidiem a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor de violência contra crianças e adolescentes.

As preocupações acima externadas dão ensejo à criação de uma série de medidas que visam à proteção das crianças e dos adolescentes, preservando seus direitos e os deixando a salvo de qualquer tipo de violação. Elas decorrem de normativas previstas na Lei 13.431/1017 e, mais recentemente, na Lei 14.344/2022, a denominada Lei Henry Borel, conforme analisaremos a seguir.